

ATO NORMATIVO Nº. 004/2014 - FECOM

Dispõe sobre valores para fins de ressarcimento pelo FECOM dos Atos Gratuitos de Registro Civil de Nascimento, de Óbito e Natimorto, dispõe sobre critérios para a compensação dos Atos Isentos, em decorrência de lei, e para fins de complementação de Renda Mínima, dispõe sobre a forma de ressarcimento por expedição de termo de reconhecimento de paternidade, sob a égide da gratuidade, revoga os Atos Normativos 003, 007,008 e 009 de 2013 e os Atos Normativos 001 e 002 de 2014, e dá outras providências.

O CONSELHO GESTOR DO FECOM – FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO, por seu Presidente, no uso de suas atribuições na forma dos artigos 19 e 21 da Lei 12.352 de 08 de setembro de 2011, institui critérios para fins de ressarcimento dos valores pelo FECOM, em razão dos Atos Isentos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais das serventias de registro privatizadas, bem como ressarcimento de Atos Gratuitos e a complementação da Renda Mínima, além de ressarcimento por expedição de termo de reconhecimento de paternidade, sob a égide da gratuidade, mantendo a revogação dos Atos Normativos 007,008 e 009 de 2013 e Atos Normativos 001 e 002 de 2014, além de dar outras providências.

Art. 1.º - Fica instituída e aprovada a equiparação do Ato Gratuito ao item II da Tabela de Custas 2014 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estabelecendo-se o valor de R\$ 58,27 (cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), para fins de ressarcimento, pelo FECOM, dos atos gratuitos de Registro Civil de Nascimento, Natimorto e de Óbito, respeitadas as disposições

  
Igor Carlos Machado  
Presidente - FECOM  
Fundo Especial de Compensação

do § 2º do artigo 16 da Lei 12.352 de 08 de setembro de 2011, cujo dispositivo impõe respeito à disponibilidade de saldo financeiro do Fundo Especial de Compensação. As informações referentes aos Atos Gratuitos devem ser cadastradas no site do FECOM, no 1º dia útil de cada mês subsequente, cujo ressarcimento será procedido no 2º dia útil do mesmo mês.

Art. 2º - Para fins de ressarcimento da complementação da Renda Mínima, o notário ou registrador deverá fornecer ao FECOM relatório de emolumentos, contendo as informações do primeiro ao último dia do mês, de forma discriminada Notas e Registro Civil, encaminhando o respectivo relatório carimbado pelo cartório e assinado pelo delegatário ou substituto, ao e-mail do FECOM, no 1º dia útil de cada mês subsequente, cujo ressarcimento será procedido até o 5º dia útil do mesmo mês.

Parágrafo único - Fica instituído, após deliberação e aprovação pelo Conselho Gestor do FECOM, o valor da Renda Mínima, correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os cartórios, sejam eles interinos ou originários.

Art. 3.º - Para fins de ressarcimento dos Atos Isentos, o notário ou registrador deverá cadastrar as respectivas informações no site do FECOM, semanalmente, contendo a descrição dos Atos praticados, sua natureza, em arquivo no formato pdf, sendo bloqueado o cadastro no site a partir do dia 05 do mês subsequente, sendo o ressarcimento procedido até o dia 15 deste mesmo mês.

Parágrafo único - Como forma de evitar atrasos, fica instituído que os Cartórios que enviarem documentos em data posterior às datas previstas nesta Normativa, terão seu pagamento processado somente em datas posteriores ao dia 15 do mês subsequente.

  
Igor Carlos Machado  
Presidente - FECOM  
Fundo Especial de Compensação

Art. 4º - Para os fins da compensação dos Atos Isentos em decorrência de Lei, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.352 de 08 de setembro de 2011, ficam estabelecidos os seguintes critérios e condições, arrolados nos artigos seguintes.

Parágrafo único. O registrador encaminhará, por meio do site FECOM, arquivo digital, em formato pdf, com toda a documentação exigida nos dispositivos abaixo, para fins de recebimento dos valores devidos.

Art. 5º - Para fins de compensação de procedimentos de Habilitação para Casamentos (Ato 25011) serão considerados a data da autuação das habilitações de casamento ou da conversão de união estável em casamento.

I - Para a compensação, o Oficial encaminhará ao FECOM-BA os seguintes documentos:

- a) . Imagem do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, acompanhado das assinaturas de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);
- b) Imagem da declaração de pobreza assinada, por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

II – Tratando-se de Habilitação para Casamento Religioso com efeitos civis, para que o Oficial faça jus ao ressarcimento (Ato 27014), constante da Tabela

  
Igor Cavaleiro Machado  
Presidente-FECOM  
Fundo Especial de Compensação

nº VI de Emolumentos, esta circunstância deve estar expressa na declaração de pobreza apresentada pelos nubentes.

Art. 6º - Para fins de compensação dos assentos de casamentos realizados à vista de certidão de habilitação de outro cartório (Ato 26042) ou de transcrição de casamentos, nascimentos ou óbitos realizados no exterior, será considerada a data da declaração de pobreza, devendo ser encaminhado ao FECOM:

I - a imagem da certidão de habilitação vinda de outro cartório;

II - a imagem do requerimento de assento de casamento, bem como da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas;

III - imagem da certidão de casamento, nascimento ou óbito emitida pela autoridade estrangeira ou autoridade consular brasileira, no caso de casamento, nascimento ou óbito realizado no exterior, bem como imagem do assentamento ou da certidão emitida pelo registrador, bem como da declaração de pobreza assinada pelos requerentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas;

Art. 7º - Para o ressarcimento do procedimento de Fixação de Editais de outro cartório, inclusive o registro e o fornecimento da certidão respectiva (Ato 29017), será considerada a data da declaração de pobreza, devendo o registrador encaminhar ao FECOM:

I A imagem do edital de proclamas remetida pela serventia onde se processa a Habilitação;

  
Igor Caires Machado  
Presidente - FECOM  
Fundo Especial de Compensação

II A imagem do Requerimento de publicação, bem como da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas;

Art. 8º - Para a compensação dos Atos de Averbação decorrentes de mandados judiciais (Ato 28010), será considerada a data da emissão da certidão já averbada, e, exigir-se-á a seguinte documentação do registrador:

I – **Imagem do mandado judicial ou sentença, com força de mandado, constando a decisão e assinatura do juiz**, onde conste expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

II - Imagem da respectiva certidão.

§ 1º Nos casos de averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção, considerando o sigilo imposto por lei, o oficial deverá encaminhar o pedido de compensação, mediante declaração simples, onde arrolará a quantidade de averbações desta espécie, ficando sujeito às penas da lei em caso de declaração falsa.

Art. 9º - A compensação das averbações decorrentes de Procedimentos Extrajudiciais para Retificação de Registros Públicos, somente será deferida quando comprovado que a retificação se deu em razão de erro, ou seja, mediante a comprovação de que o oficial não deu causa ao erro retificado dando cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Para tanto, será considerada a data da emissão da certidão averbada e serão exigidos os seguintes documentos:

I Imagem do requerimento de retificação assinado pelo interessado ou seu representante legal;

  
Igor Carlos Machado  
Presidente-FECOM  
Fundo Especial de Compensação

II imagem da procuração, quando a petição do item 1 seja feita por procurador;

III Imagem da declaração do Oficial ou seu substituto legal, de que não deu causa ao erro.

IV – Imagem do parecer favorável do representante do Ministério Público;

V – Imagem da certidão onde conste a referência à averbação da retificação.

Art. 10º - Nos casos de Averbação decorrente de reconhecimento voluntário de paternidade, ou mediante sentença declaratória de paternidade será considerada a data da emissão da certidão, devendo o registrador encaminhar:

I - Imagem do termo de reconhecimento (feito perante juiz ou promotor de justiça ou mediante declaração particular) ou imagem da sentença e do mandado de averbação, emitido pelo competente Juízo da Vara de Família, em caso de declaração judicial de paternidade;

II - Imagem da certidão respectiva.

Art. 11 - Para o ressarcimento das demais averbações, em razão de Escrituras Públicas lavradas em Notas, decorrentes da Lei 11.441, de 2007, será considerada a data da emissão da certidão, sendo exigido o envio de:

I - imagem da escritura pública;

II - imagem da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso,

acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

III – imagem da certidão devidamente averbada.

Art. 12 - Para o ressarcimento dos atos decorrentes de mandados judiciais ou cartas de sentença por registro no livro “E” (Folios 27022 e 27030), será considerada a data da emissão da certidão respectiva, devendo ser apresentado pelo oficial de registros:

I – Nas hipóteses de registros de emancipação:

- a) Imagem do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita) ou do instrumento público;
- b) A imagem da declaração de pobreza assinada pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);
- c) Imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”.

II – Nas hipóteses de registros de ausência e interdição:

- a) Imagem do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita);
- b) Imagem da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, ou de que foi assistida por defensor público ou advogado dativo, assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste

  
Igor Carlos Machado  
Presidente - FECOM  
Fundo Especial de Compensação

caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

- c) Imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”.

III Nas hipóteses de opção de nacionalidade;

- a) Imagem do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita.
- b) Imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”.

Parágrafo único. Nos casos em que a parte tenha sido registrada em seção consular brasileira, para fins de compensação o cartório deve enviar, a Imagem da declaração de pobreza assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas) e o registro de nascimento emitido pelo consulado além da imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”.

Art. 13 - O ressarcimento das segundas vias de certidões expedidas mediante requisição judicial, requerimento de promotor de justiça, defensor público, conselheiros tutelares e demais entidades públicas da Administração Direta e Indireta dos Municípios, Estados e União, que gozam de isenção legal, serão feitas, considerando-se a data de emissão da certidão, e mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

- I – Imagem do documento assinado pela autoridade requisitante;

  
Igor Cláudio Machado  
Presidente - FECOM  
Fundo Especial de Compensação



II - imagem da certidão expedida.

§ 1º Nos casos dos requerimentos de segunda via feita pelas corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia através do site TJBA ou via e-mail o cartório deverá encaminhar ao FECOM a imagem desse requerimento e respectiva certidão expedida.

Art. 14 - Nos casos de segunda via de certidão, solicitada no cartório pela própria parte interessada, mediante declaração de pobreza, há que se considerar a data da emissão da certidão e os seguintes documentos:

I - imagem da declaração de pobreza fazendo referência a certidão a ser emitida, assinada pelos interessados ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

II - imagem da certidão expedida.

Art.15 - Serão ressarcidas pelo FECOM as informações prestadas pelos registradores na forma de listagem, aos órgãos do INSS, TRE, Junta Militar e IBGE, no valor correspondente aos emolumentos do Ato 30015, nas seguintes condições:

I O valor pago pela listagem do INSS corresponderá a um Ato 30015 por cada informação transmitida ao Órgão, na forma de listagem ou magnética. Servirá como comprovação a imagem do Recibo de Entrega emitido pelo site do Sisobi/Dataprev, que contenha o mês a que se refere o Recibo, o quantitativo informado, a identificação do cartório e do oficial registrador,

  
Igor Carlos Macfiado  
Presidente-FECOM  
Fundo Especial de Compensação

havendo necessidade de aposição de carimbo e assinatura do Oficial ou seu Substituto.

II O valor pago pela listagem fornecida à Junta do Serviço Militar corresponderá a um ato 30015 por cada informação de óbito de pessoas do sexo masculino, com idade entre 18 e 45 anos, registrados no mês de apuração. Servirá como comprovação a imagem do ofício assinado pelo Oficial ou seu substituto, acompanhada da respectiva listagem, também assinada e carimbada.

III O valor pago pela listagem fornecida ao Tribunal Regional Eleitoral corresponderá a um Ato 30015 por cada informação de óbito de pessoas declaradas eleitores, registrados no mês de apuração. Servirá como comprovação a imagem do ofício assinado pelo Oficial ou seu substituto, acompanhada da respectiva listagem.

IV O valor pago pela listagem fornecida trimestralmente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) corresponderá ao emolumento de um único ato 30015. Servirá como comprovação a imagem do Formulário RC10 manual ou eletrônico, carimbada e assinada pelo Oficial ou seu substituto, bem como pelo agente coletor das informações do IBGE no caso do Formulário manual.

Art. 16 Fica instituído e aprovado que as serventias receberão o ressarcimento pelas Comunicações enviadas, recebidas de outros cartórios e *ex officio* pelo registrador, desde que cumprida dentro do mesmo mês, devendo, para tanto, constar, nos respectivos ofícios de Comunicação, o cartório remetente com assinatura do oficial, o cartório destinatário e o ato praticado.

I- Para fins de ressarcimento das comunicações enviadas para outros cartórios e *ex officio*, o oficial do Cartório deverá enviar, **no mesmo mês de competência do comunicado**, por meio do site do FECOM, a imagem da comunicação, onde deverá constar o ato praticado, o cartório de destino e

assinatura do oficial ou do respectivo substituto do cartório remetente, sob pena de não recebimento do ressarcimento.

II- As comunicações recebidas de outros cartórios deverão ser enviadas para o FECOM, **dentro do mesmo mês de competência**, devendo constar, na própria comunicação, o ato praticado, o cartório remetente, o cartório destinatário, o carimbo e a assinatura do Oficial ou Substituto do Cartório receptor.

III - As comunicações recebidas de outros cartórios, fora do mês de competência, serão ressarcidas desde que estejam de acordo com o Inciso II e constando a data do cumprimento, carimbo e assinatura do Oficial ou Substituto do Cartório receptor na própria comunicação.

Art. 17 Fica instituído e aprovado o ressarcimento em razão de expedição de termo de reconhecimento de paternidade pelas serventias, nos termos previstos nos artigos 6º e 8º do Provimento 16 do CNJ.

§1º - Fica instituído o valor de R\$ 12,58 equiparado ao Ato 30015, para fins de ressarcimento em razão de expedição de termo de reconhecimento de paternidade pelas serventias para outra serventia.

§ 2º - Os valores relativos ao ressarcimento previsto no caput do artigo 17 retroagirão a 27/08/2014.

Art. 18 - Os notários e registradores são responsáveis por todas as informações e documentos encaminhados ao FECOM, sob pena de, em caso de irregularidades dolosas, informações falsas ou adulteradas, ou prática de

  
Igor Caires Machado  
Presidente - FECOM  
Fundo Especial de Compensação

qualquer outro ato para fins ilícitos e que venham, em tese, configurar um ilícito administrativo ou criminal, atentando contra a probidade e a moralidade administrativa, o Conselho Gestor, após deliberação, por meio de seu Presidente, comunicará aos órgãos competentes, como Ministério Público e Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, afim de que adotem as medidas processuais e punitivas cabíveis, previstas na respectiva legislações vigentes.

Art. 19 - Permanecem revogadas, por este ato, as Instruções Normativas nº 002/2013 e 004/2013.

Art. 20 - Revogam-se, por este ato, as Instruções Normativas 003/2013 007/2013,008/2013, 009/2013, 001/2014 e 002/2014.

Art. 21 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da 30 de Outubro de 2014, data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvador, Bahia, 05 de Novembro de 2014.

Igor Chaves Machado  
Presidente FECOM  
Fundo Especial de Compensação

PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FECOM